



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074009-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é agravante BRUNO CORNÉLIO JESUS VEIGA YASSINE, é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35982

Agravo de Instrumento 2074009-25.2025.8.26.0000

Agravante: Bruno Cornélio Jesus Veiga Yassine

Agravado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Comarca: Itararé

Juiz: Cassiano Gomes Zimmermann

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, lucros cessantes e pedido liminar. Aplicativo de veículos de transporte individual de passageiros (Uber). Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, voltado à reativação da conta do agravante. Insurgência do autor. Descabimento. Autor que era motorista e foi descredenciado por descumprimento de regras da plataforma. Condenação criminal. Situação que não comporta contraditório diferido. Requisitos do art. 300 do CPC ausentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, lucros cessantes e pedido liminar, indeferiu o pedido de tutela antecipada, voltado à reativação da conta do agravante na plataforma Uber (fls. 20/24).

O autor afirma que estão presentes os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal, pois o bloqueio decorreu de condenação por crime de menor potencial ofensivo (previsto no artigo 299 do Código Penal), nos autos de nº 000017-48.2023.8.26.0279, tendo cumprido pena de 1 ano em regime aberto, e sendo posteriormente beneficiado com indulto natalino de dezembro de 2024, tendo sua pena extinta. Pontua que o crime não é hediondo, não foi praticado

com violência ou grave ameaça, não possui natureza sexual e tampouco guarda qualquer relação com a atividade exercida como motorista. Conclui, por tais fundamentos, que o bloqueio se deu de forma unilateral e arbitrária, sem que lhe fosse concedida qualquer possibilidade de defesa ou justificativa plausível. Salienta que depende única e exclusivamente dessa plataforma para trabalhar, não podendo aguardar a audiência, designada apenas para o dia 15/5/2025 para ver reconhecido o seu direito. Requer a concessão da antecipação tutela recursal, para determinar imediata da reativação da sua conta na plataforma Uber, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, confirmando a medida (1/7).

Negada a tutela recursal de urgência e dispensada a contraminuta, em razão da falta de prejuízo ao agravado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O presente agravo foi interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, voltado à reativação da conta do agravante na plataforma Uber (fls. 20/24).

Diante disso, processualmente, neste momento, somente é possível analisar a existência, ou não, dos requisitos legais para concessão da medida, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito; o que depende da observância do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Logo, o juízo processual ora realizado ficará limitado à análise da existência, ou não, da presença dos dois requisitos legais exigidos.

O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento

final, conforme disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, em que pese a insurgência do agravante, não estão mesmo presentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, em princípio, tem-se que a plataforma pode estabelecer regras próprias para o credenciamento de motoristas, não podendo o Poder Judiciário interferir em normas privadas antes de instaurado o devido contraditório, a menos que haja prova de flagrante abusividade, o que aparentemente não se configurou, haja vista o reconhecimento, pelo próprio agravante, da efetiva existência de condenação criminal (previsto no artigo 299 do Código Penal).

Em casos similares, assim já decidiu este E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c indenizatória. Reativação em plataforma de aplicativo Uber. Descredenciamento de motorista. Decisão que deferiu a tutela de urgência para reativação do autor. Insurgência do réu. Cabimento. Ausência dos requisitos do art.300, do CPC. Intervenção mínima

nas relações contratuais. Inteligência do art.421, do Código Civil. **Descrédenciamento motivado pela empresa. Ação penal vinculada ao autor.** Possibilidade, a priori, do cancelamento do cadastro. Precedentes do TJSP. **Decisão reformada para revogar a tutela de urgência.** Recurso provido, prejudicado o agravo interno. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2026489-06.2024.8.26.0000, Relator: Des. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/4/2024) (realces não originais).

Agravo de instrumento – **Pedido de tutela de urgência objetivando a reativação da conta do autor, motorista, no aplicativo Uber – Indeferimento na origem - Razoabilidade – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Réu/agravado que justificou a suspensão da conta do autor/agravante (suposta existência de antecedentes criminais) – **Questão controvertida e que envolve as próprias diretrizes e valores da empresa ré quanto à manutenção de prestadores de serviço**** - Decisão mantida – Recurso improvido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2353337-54.2024.8.26.0000, Relatora: Des. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 3/12/2024) (realces não originais).

A possibilidade de excepcionar as regras próprias para o credenciamento de motoristas, à luz das particularidades de cada caso, demanda dilação probatória, de forma que, para a adequada análise da matéria, faz-se necessária a prévia manifestação da parte contrária, não sendo o caso de aplicação do contraditório diferido.

Cumpre destacar, por fim, que, embora o não exercício de atividade profissional possa, de fato, prejudicar a remuneração do agravante, o eventual prejuízo financeiro decorrente da alegada abusividade no bloqueio poderá, ao final, ser resolvido em perdas e danos, considerando, inclusive, que já há pedido de indenização por lucros cessantes, no valor correspondente ao período em que permaneceu impedido de trabalhar.

Assim, em conformidade com os elementos de prova até agora apresentados, e ressalvada a provisoriedade do exame que se realiza nesta oportunidade, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual a r. decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao agravo de instrumento.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora